

Acórdão: 943/00/4ª  
Impugnação: 40.10049474-10  
Impugnante: Calina Presentes Ltda  
PTA/AI: 01.000107791.57  
Inscrição Estadual: 439.484522.0095  
Origem: AF/Muriaé  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Estimativa - Conclusão Fiscal - ICMS - Recolhimento a Menor - Irregularidade constatada quando do acerto anual referente ao exercício de 1995. Razões da defesa não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração nº 01.000107791.57 foi lavrado em 07/10/96 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS e MR, cobrado no valor (original) de R\$ 15.197,08, por constatar o Fisco quando do acerto anual do ICMS-Estimativa referente ao exercício de 1995, a falta de pagamento do ICMS no importe de R\$ 7.598,54.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 64/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/93.

---

**DECISÃO**

A presente autuação decorre da constatação de falta de pagamento do ICMS, no valor de R\$ 7.598,54, conforme apurado em Conclusão Fiscal realizada quando do acerto anual estimativa referente ao exercício de 1995.

Verifica-se dos autos que a Contribuinte, ora Impugnante, foi desenhadrada de ofício do regime de ME/EPP em março de 1995, devido a não observância da situação impeditiva de enquadramento prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei n.º 10.992/92 (fl. 18).

Saliente-se que no período imediatamente subsequente, não tomou as providências previstas no artigo 37 e §§ do REMIPE/Dec. 34.566/93.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 21/11/95, ou seja, meses após, requereu seu enquadramento no regime de Estimativa, a partir de janeiro do mesmo ano, sendo fixado pela Fiscalização a título de saídas mensais, a partir de 01/01/95, valor equivalente a 107,40 (cento e sete inteiros e quarenta centésimos) da UPMG (Fl. 19, 20).

Em data de 31/01/96, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Resolução n.º 2.314/92 que à época disciplinava a forma de aplicação do ICMS por estimativa, a Contribuinte apresentou junto à Repartição Fazendária a DAMEF-Estimativa (fls. 23/24) que acusou no item 35 um saldo credor de R\$ 35,00 para o período seguinte.

Assim, verifica-se que, ao contrário do que sustentou a Impugnante, tudo se passou com o seu conhecimento e sua participação.

Quanto a alegada retroatividade, a mesma também não se sustenta, posto que, o lançamento efetuado é decorrente como se disse, de acerto anual previsto no artigo 165 do RICMS/91 e Resolução n.º 2.314/92, onde se determina que, findo o período para o qual foi estabelecido a estimativa, será feito o acerto entra o montante pago e o efetivamente devido, em face do valor das operações efetuadas.

Por outro lado, não há como prevalecer a afirmação no sentido de ter o “TO” servido de instrumental de lançamento futuro, já que o documento em questão não tratou dessa matéria, tendo isso ficado reservado ao doc. de fl. 07, onde o Fisco, aproveitando o demonstrativo da Conclusão Fiscal, e com base nos livros fiscais, informou à Contribuinte o novo valor das saídas estimadas para o exercício de 1996.

Quanto ao PMA adotado, observe-se que a Portaria n.º 2.977, de janeiro de 1993 expedida pela SRE, por seu artigo 3º, delegou competência às Superintendências Regionais da Fazenda para fixarem os PMAs aplicáveis a cada ramo de atividade ou setor específico, obedecidos os parâmetros estabelecidos em anexo à referida portaria.

No uso desta competência a SRF/Mata, aos 16/02/93, fez publicar no “Minas Gerais” a Portaria n.º 01/93, onde fixou para o CAE n.º 41.1.1.20.1 relativo ao ramo de atividade da Autuada, um PMA da ordem de 60% (sessenta por cento), corretamente observado no trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 31/05/2000.**

**Edmundo Spencer Martins  
Presidente/Relator**

CC/MIG